

## PROJETO DE LEI 5.659/2009 <sup>1</sup>

### 1. Síntese da Matéria:

O projeto em análise, oriundo do SENADO FEDERAL, de autoria do Senador ROMEU TUMA, altera o § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais. A alteração visa incluir a hepatopatia grave no rol de enfermidades graves, contagiosas ou incuráveis, para concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais aos servidores públicos.

O projeto tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

Na CSSF e na CTASP o projeto foi aprovado.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na CFT.

### 2. Análise:

O projeto de lei envolve o aumento dos dispêndios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores públicos da União, ao acrescentar nova hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

A iniciativa legislativa em tema do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos da União apresenta-se privativa do Presidente da República, ex vi do art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal:

*"Art. 61.(...)*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*(...)*

*II - disponham sobre:*

*(...)*

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria." (grifo nosso)*

O art. 63 da Constituição Federal veda o aumento de gastos em matérias de iniciativa privativa:

*"Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:*

*I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º."*

A Norma Interna da CFT de 1996, que regula o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, dispõe expressamente que:

---

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho 2134/2017 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

*“Art. 8º Será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República.”*

A Lei no 13.408, de 26 de dezembro de 2016, conhecida como Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (LDO 2017), reforça, em seu inciso I do § 6º e no § 7º do art. 117; a vedação ao aumento de despesas em matéria de iniciativa privativa:

*Art. 117. (...)*

*§ 6º Será considerada incompatível a proposição que:*

*I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos dos arts. 49, 51, 52, 61, 63, 96 e 127 da Constituição Federal; e*

*(...)*

*§ 7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no caput que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.*

Tendo em vista que o PL nº 5.659, de 2009, invadiu seara cuja iniciativa está reservada ao Presidente da República, ele é considerado incompatível orçamentaria e financeiramente.

### **3. Dispositivos Infringidos:**

Inciso I do art. 63 da Constituição Federal, art. 8º da Norma Interna da CFT, inciso I do § 6º do art. 117 da LDO 2017.

### **4. Resumo:**

O PL nº 5.659, de 2009, invadiu seara cuja iniciativa está reservada ao Presidente da República. Assim sendo, ele é considerado incompatível orçamentaria e financeiramente.

Brasília, 6 de dezembro de 2017.

**Elisangela Moreira da Silva Batista**  
**Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira**